<u>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</u>



Segunda-feira, 11 de Abril de 2005

Série

Número 31

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS Portaria n.º 31-A/2005

Altera a portaria n.º 185/2001, de 31 de Dezembro, a qual estabelece as normas de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas para a Região.

Portaria n.º 31-B/2005

Estabelece as regras de implementação do sitema de controlo da condicionalidade.

Portaria n.º 31-C/2005

Estabelece as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais.

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 31-A/2005

Considerando a Portaria n.º 185/2001, de 31 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.º 46/2003, de 17 de Abril, n.º 68/2003, de 9 de Junho, n.º14-A/2004 de 4 de Fevereiro e n.º122-A/2004, de 18 de Maio, na qual foram estabelecidas as normas de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que as Portarias anteriormente referenciadas estabeleceram que os projectos teriam um período máximo de execução de 3 campanhas subsequentes à da comunicação da sua aprovação, não podendo, em caso algum, a conclusão integral dos projectos ultrapassar a data de 30 de Abril de 2005, dada a obrigatoriedade do regime vigente estar concluído até ao final da campanha 2004/2005;

Considerando que as condições de seca verificadas no decorrer do Verão de 2004 na Região Autónoma da Madeira determinaram que os viticultores comunicassem as dificuldades com que se deparavam no cumprimento dos prazos de execução dos projectos;

Considerando a necessidade de acautelar o cumprimento dos compromissos dos viticultores sem que, contudo, seja posta em causa a utilização da dotação inicial atribuída a Portugal a título do exercício orçamental comunitário de 2005 para o financiamento do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas:

Considerando que se justifica, deste modo, introduzir algumas alterações ao regime previsto no actual Plano de Reconversão e Reestruturação das Vinhas na Região Autónoma da Madeira (PRRV-RAM), permitindo, no estrito cumprimento da regulamentação comunitária, um quadro mais amplo de possibilidades para a realização de pagamentos antecipados para os projectos que não se encontraram concluídos até 30 de Abril de 2005;

Assim:

Manda o Governo Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

- - a) Projecto, referente a um viticultor, grupo de viticultores ou agrupamento de viticultores;
 - Programa, de incidência plurianual, constituído por um conjunto de projectos de um viticultor ou agrupamento de viticultores."
 - - c) Após o inicio da execução da medida especifica, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, igual a 120% do valor da ajuda prevista para a medida em causa;
 - d) Anterior alínea f);
 - e) Após o início da execução das restantes medidas específicas, mediante a

- prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, igual a 120% do valor da ajuda prevista para as medidas em causa;
- f) Antes da execução da totalidade das medidas específicas, desde que essa execução já tenha sido iniciada, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, igual a 120% do valor da ajuda prevista;
- g) O pedido de pagamento acompanhado de garantia a que se referem as alíneas c), e) e f) deve ser apresentado até 16 de Junho de 2005, sendo liberada, no prazo máximo de 90 dias, após a comunicação da conclusão da medida ou medidas específicas;
- h) Se, no âmbito da verificação, se constatar que a medida constante do pedido de ajuda e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, mas foi executada em mais de 80% das superfícies em causa nos prazos previstos, a garantia a que se refere a alínea anterior será liberada após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela sua execução na totalidade das superfícies;
- i) Anterior alínea g);
- j) Anterior alínea h);
- 2.º À Portaria n.º 185/2001, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelas Portarias n.º 46/2003, de 17 de Abril, n.º 68/2003, de 9 de Junho, n.º
 - 14-A/2004, de 4 de Fevereiro e n.º 122-A/2004, de 18 de Maio, é aditado o n.º 22.º-Acom a seguinte redacção: "22.º-A. As medidas específicas objecto de pagamento antecipado a que se refere o n.º 22.º da presente portaria devem estar concluídas até ao final da campanha de 2005-2006."
- 3.° Os projectos aprovados ao abrigo das Portarias n.° 185/2001, de 31 de Dezembro, n.° 46/2003, de 17 de Abril, n.° 68/2003, de 9 de Junho, n.° 14-A/2004, de 4 de Fevereiro e n.° 122-A/2004, de 18 de Maio, que não tenham sido objecto de um pedido de pagamento antecipado de ajuda nos termos previsto nas alíneas c), e) e f) do n.° 22 da presente Portaria, devem encontrar-se totalmente executados e terem sido objecto de pedido de pagamento até 30 de Abril de 2005, sob pena de serem recuperados os valores da ajuda já pagos.
- 4.º São revogados os n.ºs 11 e 12 da Portaria n.º 185/2001, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhes foi conferida pela Portaria n.º 14-A/2004, de 4 de Fevereiro.
- 5.º Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

Assinada em 4 de Abril de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 31-B/2005

Considerando que a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) de 2003, definida através do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro estabeleceu o princípio da condicionalidade como base da concessão de apoios directos aos agricultores, segundo o qual os pagamentos directos de que beneficiam um agricultor que, não satisfaça determinadas condições em matéria de saúde pública, saúde animal, fitossanidade ambiente e bem-estar dos animais serão sujeitos a reducões ou exclusões;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabeleceu, entre outras, as normas de execução relativas à condicionalidade determina que seja estabelecido pelos Estados-membros um sistema que garanta o controlo efectivo do respeito pela condicionalidade;

Considerando que os requisitos referentes à condicionalidade se reportam a domínios que pertencem quer à agricultura, quer ao ambiente, nomeadamente os referidos nos Artigos 3.º e 4.º do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

Considerando que, através da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, foram estabelecidas as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade acima referida, a qual, não obstante no n.º 1 do Artigo 13.º prever que a sua aplicação é extensiva às Regiões Autónomas, prevê no n.º 3, que a definição dos organismos especializados de controlo compete às mesmas;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d), do Artigo 69.°, do Estatuto Político-Administrativo das Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.° 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.° 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.° 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

A presente Portaria estabelece as regras de implementação, na Região Autónoma da Madeira, do sistema de controlo da condicionalidade previsto nos Artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, mediante a adaptação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro.

Artigo 2.º Organismos especializados de controlo e entidades regionais responsáveis

Para efeitos do disposto no n.º 3 do Artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, os organismos especializados de controlo e as entidades regionais com responsabilidades atribuídas para a regulamentação das Directivas constantes no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, na Região Autónoma da Madeira, são os que constam do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º Comissão de acompanhamento

Para efeitos de planeamento e acompanhamento da condicionalidade, será criada uma Comissão de Acompanhamento, em termos a definir por do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que integrará, na sua composição, representantes dos organismos responsáveis pelo controlo, das entidades regionais com responsabilidades atribuídas para a regulamentação das Directivas constantes no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e de outros organismos com responsabilidades atribuídas no âmbito dos pagamentos directos.

Artigo 4.º Indicadores de controlo da condicionalidade

A aprovação e publicação das listas referentes aos indicadores de controlo da condicionalidade competem ao Secretario Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 5.° Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assinada em 4 de Abril de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO I (a que se refere o Artigo 2º)

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS DE CONTROLO E ENTIDADES REGIONAIS RESPONSÁVEIS

DIRECTIVAS	ORGANISMO ESPECIALIZADO DE CONTROLO	ENTIDADE REGIONAL RESPONSÁVEL
Directiva nº 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens e Directiva nº 92/43/CEE, relativa à conservação dos <i>habitats</i> naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei nº 144/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 49/2005 de 24 de Fevereiro	Direcção Regional do Ambiente/Direcção Regional de Florestas/Parque Natural da Madeira	Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
Directiva nº 80/68/CÆ relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei nº 236/98 de 1 de Agosto)		Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
Directiva nº 91/676/CEF, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei nº 235/97 de 3 de Setembro alterado pelo Decreto-Lei nº 68/99 de 11 de Março e Portaria nº 1100/2004 de 3 de Setembro	Direcção Regional do Ambiente	Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
Directiva nº 86/278/CEE, relativa à proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei nº 446/91 de 22 de Novembro, e portarias nº 176/96 e 177/96 de 3 de Outubro)		Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
Directiva nº 92/102/CEE relativa à Identificação e ao Registo de Animais (Decreto-Lei nº 338/99 de 24 de Agosto)	Direcção Regional de Pecuária	Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

Portaria n.º 31-C/2005

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que institui a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) acordada em 2003, estabelece o princípio da condicionalidade como elemento chave desta nova política.

Considerando que, de acordo com este Regulamento, os pagamentos directos de que beneficia um agricultor que não satisfaça determinadas condições em matéria de saúde pública e animal, fitossanidade, bem-estar animal e ambiente, serão sujeitos a reduções ou exclusões.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril estabeleceu as normas de execução relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo.

Considerando que a Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território estabeleceu as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos Artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril;

Considerando que a referida Portaria, no n.º 2 do seu Artigo 13.º, dispõe que compete às Regiões Autónomas proceder à adaptação e aprovação dos respectivos indicadores de controlo.

Considerando ainda o disposto no Normativo Despacho n.º 7/2005 do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, que estabelece os requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, e no n.º 2.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d), do Artigo 69.°, do Estatuto Político-Administrativo das Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

Para efeitos do disposto no n.º 2 do Artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, são publicadas, em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante, as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão (Anexo 1) e Boas Condições Agrícolas e Ambientais (Anexo 2) aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos directos na Região Autónoma da Madeira, com excepção às regras relativas às pastagens permanentes, em que é aplicável o disposto no Despacho Normativo n.º 7/2005 do Ministério da Agricultura das Florestas e das Pescas de 17 de Janeiro de 2005.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) "Terra arável" as terras cultivadas destinadas à produção vegetal e as terras retiradas da produção ou que sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais nos termos do Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, independentemente de estarem ou não ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis;
- b) "Terra destinada à produção vegetal" a terra agrícola que seja objecto de uma qualquer ocupação cultural no ano destinada à produção vegetal, incluindo a produção forrageira;
 c) "Terra arável em pousio agronómico" a terra
- c) "Terra arável em pousio agronómico" a terra agrícola que esteve destinada à produção vegetal e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais, nomeadamente ao nível do controlo da vegetação espontânea, de forma que seja possível tornar a parcela novamente produtiva;
- d) "Superfície forrageira" as terras destinadas à alimentação animal ocupadas por superfícies forrageiras temporárias ou prados e pastagens permanentes;

- e) "Superfície forrageira temporária ou prados" as terras aráveis utilizadas para a produção de forragem, semeada ou espontânea;
- f) "Pastagens permanentes" as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, não incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos;
- g) "Pastagem permanente natural de sequeiro" as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas espontâneas e não regadas, não incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos;
- h) "Ervas ou outras forrageiras herbáceas" todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como centeio, cevada, aveia, favas, tremoço e outras variedades de trigo e misturas de centeio com trigo excepto trigo duro, nos termos referidos no Anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- i) "Parcelas isentas de reposição" as parcelas florestadas, as infra-estruturas e as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agro-ambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril;
- j) "Superfície florestal" as terras cujo uso é dedicado à actividade florestal, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, podendo também incluir áreas ardidas ou áreas de corte raso;
- "Improdutivo" o terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais quer em resultado de acções antropogénicas;
- m) "Outras áreas da exploração agrícola" as superfícies florestais e improdutivos;
- n) "Parcelas contíguas" as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água;
- o) î'Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)" o indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do sistema de identificação parcelar agrícola;
- p) "Pagamento directo" um pagamento concedido directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- q) "Queima" uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração cortados ou amontoados.

Artigo 3.° Entrada em vigor

- A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 Os indicadores publicados nos anexos à presente Portaria são aplicáveis aos pedidos de ajudas relativos às campanhas de comercialização ou períodos de prémio com início em 1 de Janeiro de 2005.

Funchal, 5 de Abril de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO I

(a que se refere o Artigo 1.°)

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005

A – Domínio Ambiente

Directiva n.º 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens e Directiva n.º 92/43/CEE, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro)

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

- 1) Novas construções e Infra-estruturas (1)
 - 1.1) Construção (inclui pré-fabricados);
 - 1.2) Ampliação de construções;
 - 1.3) Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;
 - 1.4) Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.
- 2) Alteração do uso do solo (2)
 - 2.1) Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanente, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.
- 3) Alteração da Morfologia do solo (3)
 - 3.1) Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);
 - 3.2) Extracção de inertes;
 - 3.3) Alteração da rede de drenagem natural.
- 4) Resíduos (4)
 - Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.
- 5) Fauna/Flora (5)
 - 5.1) Reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagens.
- Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:
 - A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de re-construção, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m2;

- b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.
- Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:
 - A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
 - As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
 - A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.
- Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:
 - a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
 - As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.
- (4) Actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor.
 Devem ser selvemendades as situações definidas no

Devem ser salvaguardadas as situações definidas no âmbito das Boas Práticas Agrícolas e Boas Condições Agrícolas e Ambientais associadas à recolha e concentração de plásticos, óleos e pneus.

(5) Actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório da Direcção Regional do Ambiente, da Direcção Regional das Florestas e do Parque Natural da Madeira de acordo com a legislação em vigor.

Directiva n.º 91/676/CEE, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235/97 de 3 de Setembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99 de 11 de Março e Portaria n.º 1100/2004 de 3 de Setembro)

- 1) Controlo das faixas de protecção de linhas de água:
 - 1.1) Aplicação de fertilizantes, correctivos orgânicos e pesticidas a mais de 5 metros a partir das linhas de água (1);
 - 1.2) Edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis a mais de 10 metros a partir das linhas de água;
 - 1.3) Pastoreio a mais de 10 metros a partir das linhas de água.
- 2) Controlo do encabeçamento (2)
- 3) Controlo ao nível da parcela:
 - 3.1) Ficha de registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas;
 - 3.2) Boletins de análise da terra, da água de rega e/ou análise foliar e respectivos pareceres técnicos;

- 3.3) Época de aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos em terrenos declivosos (3).
- (1) Aplicável apenas em parcelas superiores a 1 hectare.
- Máximo permitido é de 2 CN/ha. Apenas aplicáveis a explorações com mais de 2 CN.
- Não pode ser efectuada a aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos, de Outubro a Fevereiro, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços.

Directiva n.º 86/278/CEE, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 446/91,de22deNovembro, e Portarias n.º 176/96 e 177/96, de 3 de Outubro).

- Licença e mapa de registo de aplicação:
 - 1.1) Licença para valorização agrícola de lamas e respectivos anexos;
 - 1.2) Mapa de registo de aplicação.
- Controlo da situação geográfica das parcelas:
 - 2.1) Distribuição das lamas até 100 m de casas individuais;
 - 2.2) Distribuição das lamas até 200 m de povoações ou outros locais.
- 3) Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:
 - 3.1) Distribuição das lamas junto a margem de cursos de água ou lagoas (1);
 - 3.2) Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;
 - 3.3) Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.
- 4) Controlo dos solos e das lamas:
 - 4.1) Boletim de análise aos solos, para os seguintes parâmetros:
 - 4.1.1) pH;
 - 4.1.2) Metais pesados;
 - 4.1.3) Azoto;
 - 4.1.4) Fósforo:
 - 4.1.5) Matéria orgânica.
 - 4.2) Valores limite de concentração de metais pesados no solo (2);
 - 4.3) Origem das lamas (3);
 - 4.4) Boletim de análise às lamas, para os seguintes parâmetros:

- 4.4.1) Matéria seca;
- 4.4.2) Matéria orgânica;
- 4.4.3) pH;
- 4.4.4) Azoto total;
- 4.4.5) Azoto nítrico e amoniacal;
- 4.4.6) Fósforo total;
- 4.4.7) Metais pesados.
- 4.5) Valores limite de concentração de metais pesados nas lamas ⁽⁴⁾.
- 5) Controlo da aplicação das lamas:
 - 5.1) Ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (5).
- Nos termos do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.
- Nos termos do n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 1 da Portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.
- Origem das lamas: Urbanas; Agro-pecuária; Outras (de acordo com o Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro).
- (4) Nos termos do n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 2 da Portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.
- Nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro.
- B Domínio saúde pública e saúde animal Identificação e Registo de Animais Directiva n.º 92/102/CEE, relativa à identificação e ao registo de animais (Decretos-Leis n.ºs 338/99 e 203/2001)

Identificação e registo de ovinos e caprinos

- Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):
 - 1.1) Existência de RED;
 - 1.2) Existência de RED dos últimos três anos.
- 2) Preenchimento do RED:
 - 2.1) Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);
 - Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;
 - 2.3) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
 - Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
 - Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

- 2.3.3) Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;
- 2.4) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
 - 2.4.1) Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
 - Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 - 2.4.3) Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Identificação e registo de suínos

- Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):
 - 1.1) Existência de RED;
 - 1.2) Existência de RED dos últimos três anos.
- 2) Preenchimento do RED:
 - 2.1) Número de suínos presentes na exploração;
 - 2.2) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
 - Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 - 2.2.3) Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;
 - 2.3) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
 - 2.3.1) Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 - 2.3.2) Marca oficial da exploração de origem dos animais.
- 3) Marcação de suínos:
 - Suínos provenientes de outra exploração devidamente marcados com código de país e marca de exploração de origem.

Regulamento n.º 1760/2000 e Regulamento n.º 911/2004, relativo à identificação e ao registo de bovinos

- Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):
 - 1.1) Existência de RED;
 - 1.2) Existência de RED dos últimos três anos.

- 2) Base de dados:
 - 2.1) Detentor e exploração registados na base de dados;
 - Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.
- 3) Preenchimento do RED:
 - 3.1) Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;
 - 3.2) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
 - 3.2.1) Número do documento (Modelo 253 de deslocação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;
 - 3.2.2) Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido:
 - 3.2.3) Data de saída da exploração.
 - 3.3) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
 - 3.3.1) Número do documento (Modelo 253 de deslocação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;
 - 3.3.2) Marca oficial da exploração de origem do animal;
 - 3.3.3) Data de entrada na exploração.
- 4) Identificação dos bovinos:
 - 4.1) Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.
- 5) Passaporte:
 - 5.1) Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

ANEXO II (a que se refere o Artigo 1.º) Boas Condições Agrícolas e Ambientais

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária e nacional relativamente ao ambiente, os beneficiários de ajudas directas devem cumprir as seguintes normas:

- A parcela de terra arável deve apresentar vegetação instalada ou espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março seguinte, com excepção dos trabalhos de preparação do solo para instalação de cultura;
- Nas parcelas de terra arável com IQFP 4, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas

- integradas em várzeas, não são permitidas as culturas anuais, sendo a instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens apenas permitida nas situações em que a Direcção Regional de Agricultura as considerem tecnicamente adequadas;
- 3) Nas parcelas de terra arável com IQFP 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não são permitidas as culturas anuais nem a instalação de novas pastagens, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas nas situações em que a Direcção Regional de Agricultura as considerem tecnicamente adequadas;
- Devem ser rigorosamente cumpridas as normas em vigor sobre queimadas, designadamente o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M;
- É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos;
- 6) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco e com o piso impermeabilizado e a mais de 10 m de cursos de água, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Número 31

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda € 15,54 cada	€ 15,54;
Duas laudas € 16,98 cada	€ 33,96;
Três laudas € 28,13 cada	€ 84,39;
Quatro laudas € 29,95 cada	€ 119,80;
Cinco laudas € 31,11 cada	€ 155,55;
Seis ou mais laudas € 37,81 cada	€ 226,86.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 26,84	€ 13,59;
Duas Séries	€ 51,00	€ 25,66;
Três Séries	. € 62,00	€ 31,36;
Completa	. € 72,50	€ 36,00.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Departamento do Jornal Oficial IMPRESSÃO Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02